

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.527/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158307-89
Impugnação: 40.010123276-97, 40.010123223-18 (Coob.)
Impugnante: Dallas Rent A Car Ltda
CNPJ: 00.470111/0001-61
Vale S.A. (Coob.) (Companhia Vale do Rio Doce S.A)
IE: 317024161.12-53
Proc. S. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi Botelho/Outro(s)/Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DO ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatada a inobservância, pelo Fisco, de procedimento determinado pela legislação, nos termos do art. 83 do RPTA. Declarou-se a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de agosto de 2007 a abril de 2008:

- prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros sem o recolhimento do ICMS devido e sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais;

- falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, sendo a primeira por falta de emissão de documentos fiscais, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e a segunda de 500 UFEMGs pela falta de inscrição estadual, conforme previsto no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 185/205, sendo que a Autuada também apresenta sua Impugnação às fls. 257/265.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 794/804.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 807/820, opina pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento defere juntada de documento e abertura de vista para o Fisco (fls. 823).

Dessa forma é juntada petição da Autuada às fls. 824/833, acompanhada dos documentos de fls. 834/854, bem como é juntada também a petição de fls. 855 e o documento de fls. 857.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 859/864, havendo juntada de documentos às fls. 865/1017.

Intimados os sujeitos passivos da juntada de documentos, a Autuada se manifesta às fls. 1025/1033, juntando novos documentos às fls. 1.034/1.092.

O Fisco comparece novamente aos autos às fls. 1.094/1.095.

A Coobrigada volta a se manifestar às fls. 1.102/1.119.

O Fisco se manifesta novamente às fls. 1.120/1.121.

Por fim, a Assessoria do CC/MG se manifesta novamente às fls. 1.123/1.130, opinando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de agosto de 2007 a abril de 2008:

- prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros sem o recolhimento do ICMS devido e sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais;
- falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, sendo a primeira por falta de emissão de documentos fiscais, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e a segunda de 500 UFEMGs pela falta de inscrição estadual, conforme previsto no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, da análise do Auto de Infração, bem como das manifestações do Fisco, constata-se que o mesmo busca, através da presente autuação, a descon sideração de um ato/negócio jurídico consubstanciado no “Contrato de Locação de Veículos e Prestação de Serviços” (fls. 11/21).

Nesse sentido, o Fisco questiona a validade de algumas cláusulas constantes do citado contrato, desqualificando-o como instrumento jurídico legítimo a sustentar o negócio a que se propõe.

Tal procedimento fere a previsão da legislação processual que rege a matéria, em especial o art. 83 do RPTA, que assim estabelece:

Art. 83. Para efeitos de descon sideração do ato ou negócio jurídico o servidor, após o início da ação fiscal, deverá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;

II - após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

IV - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

Importante notar que tais procedimentos precedem o lançamento do crédito tributário, devendo-se dar conhecimento ao Contribuinte das conclusões do Fisco sob pena de se ferir a ampla defesa e o contraditório.

A inobservância do procedimento estabelecido no RPTA acarreta a nulidade absoluta do lançamento, nulidade esta que poderia e pode ser suscitada e conhecida, inclusive de ofício, a qualquer tempo, independentemente de pedido expresso em Impugnação e mesmo em sede de Recurso.

No caso em tela a Autuada “Dallas” argui especificamente a nulidade do lançamento sob o enfoque supra.

Portanto, de todo o exposto acima, não tendo sido observado o procedimento estabelecido pela legislação, não há como ser mantido o lançamento nesta oportunidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o Auto de Infração. Pelas Impugnantes sustentaram oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e a Dra. Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator